



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115734 - PR (2023/0456448-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A MITIGAÇÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmou sentença condenatória por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições.
2. A recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 635 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio e consequente ilicitude das provas obtidas, bem como a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A hipótese em tela revela fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, na medida em que os autos demonstram existência de denúncia prévia da ocorrência de crime no local; os policiais que avistaram um indivíduo na frente da residência da recorrente, o qual, ao ver a viatura demonstrou muito nervosismo; o referido indivíduo, ao ser abordado, afirmou ter ido comprar droga, pois era usuário de crack; a recorrente, nessas

circunstâncias, correu para dentro da residência e, ao ser abordada, foi flagrada com drogas; e, pelo que consta do acórdão, a recorrente franqueou a entrada dos policiais em sua residência.

5. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação da recorrente às atividades criminosas, evidenciada pela gerência de ponto de tráfico e apreensão de drogas (crack e cocaína), petrechos, além de arma de fogo e munições.

6. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2115734 - PR (2023/0456448-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A MITIGAÇÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que confirmou sentença condenatória por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo e munições.

2. A recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 635 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve violação de domicílio e consequente ilicitude das provas obtidas, bem como a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A hipótese em tela revela fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, na medida em que os autos demonstram existência de denúncia prévia da ocorrência de crime no local; os policiais que avistaram um indivíduo na frente da residência da recorrente, o qual, ao ver a viatura demonstrou muito nervosismo; o referido indivíduo, ao ser abordado, afirmou ter ido comprar droga, pois era usuário de crack; a recorrente, nessas

circunstâncias, correu para dentro da residência e, ao ser abordada, foi flagrada com drogas; e, pelo que consta do acórdão, a recorrente franqueou a entrada dos policiais em sua residência.

5. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação da recorrente às atividades criminosas, evidenciada pela gerência de ponto de tráfico e apreensão de drogas (crack e cocaína), petrechos, além de arma de fogo e munições.

6. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 701-704).

A agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 722-726).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 701-708):

Trata-se de recurso especial interposto por EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao seu recurso de apelação. Vale conferir a respectiva ementa (e-STJ fls. 573/576):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DOS ARTEFATOS BÉLICOS. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABORDAGEM E REVISTA PESSOAL DA RÉ REALIZADAS PELOS POLICIAIS EM VIRTUDE DE DELAÇÃO PERPETRADA POR INDIVÍDUO QUE

ADQUIRIU SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO ENTORPECENTES DA RÉ.

QUE AUTORIZAVA O INGRESSO DOS AGENTES DE SEGURANÇA NO LOCAL. FUNDADAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A BUSCA DOMICILIAR CONFIRMADAS COM A APREENSÃO DE MAIS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MANTIDA EM DEPÓSITO PELA ACUSADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PROVA LÍCITA. MÉRITO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06.

INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DA ACUSADA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE DE LEGÍTIMO REFORÇO ARGUMENTATIVO. PRECEDENTES. ACUSADA QUE ESTAVA GERENCIANDO O PONTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS QUE ANTERIORMENTE ERA DE SEU COMPANHEIRO, O QUAL FOI PRESO. CONFISSÃO INFORMAL AOS POLICIAIS MILITARES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A EXASPERAÇÃO DA BASILAR PELOS MESMOS ARGUMENTOS. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA TRATADA NO ARE 666.334/RG (REPERCUSSÃO GERAL), DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚPLICA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE.

CARGA PENAL E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DETRAÇÃO PENAL. ARTIGO 387, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA APLICÁVEL, PELO JUÍZO DE COGNIÇÃO, APENAS QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser transformada em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem. Assim sendo, o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Precedentes. (AgRg no REsp 1704746/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018).

II - O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma (AgRg no AREsp 1558876/GO, Rel. Ministro JOÃO DE FOGO, OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) III - Na hipótese, do contexto da diligência realizada pelos militares, verifica-se, claramente, a existência de justa causa para a efetivação da abordagem, da revista pessoal e

domiciliar, independentemente de mandado judicial para o ato.

Com efeito, ao contrário do apregoado pela defesa, a abordagem e a busca domiciliar não decorreu de uma simples denúncia anônima indicando que a residência do imputado se tratava de ponto de tráfico. Em primeiro momento, fizeram um mapeamento da área e em seguida, durante um patrulhamento pela região avistaram um indivíduo na frente da residência, o qual foi abordado, e ao ser questionado pela autoridade policial, de imediato afirmou que tinha ido até o local para comprar drogas, pois era usuário de crack. Em seguida, ao adentrarem no local encontraram algumas porções de cocaína e de crack. Diante disso, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas no âmbito do inquérito policial, uma vez que a abordagem e revista pessoal se deram de acordo com as normas dos artigos 240 e 244, ambos do Código de Processo Penal e o ingresso no domicílio ocorreu conforme os ditames do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e nos moldes delineados no Tema de Repercussão Geral nº 280 do STF.

IV - Para a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. O preenchimento de todos os requisitos necessários possibilita a aplicação da benesse.

V - No particular, embora a acusada seja tecnicamente primária, trata-se de pessoa que se dedica às atividades criminosas, pois além da quantidade e natureza do entorpecente, observa-se que a acusada estava gerenciando o ponto de comercialização de drogas que anteriormente era de seu companheiro, o qual foi preso. Diante da presença de elementos concretos demonstrando a habitualidade do agente nas atividades ilícitas, torna-se inviabilizada a aplicação da benesse.

VI - Inexiste ocorrência de , embora a quantidade e bis in idem natureza de entorpecentes apreendidos tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria, nada impede que tal circunstância seja considerada na terceira etapa para aferir a traficância habitual e, conseqüentemente, obstar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. A situação que poderia gerar , segundo o Supremo bis in idem Tribunal Federal (ARE 666.334/RG), seria a utilização da quantidade de droga para exasperar a pena-base e também para modular o grau de incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, o que não é a hipótese dos autos. No particular, o juiz singular entendeu que além da quantidade, as demais circunstâncias do caso demonstram a dedicação da ré ao narcotráfico, afastando a incidência da benesse de forma fundamentada.

VII- “No ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga: ‘tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006’(ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5 (STJ - /2014), o que não é a situação discutida nos autos.”AgRg no HC

516.657/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 26/08/2019).

VIII - A detração penal, preconizada no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/2012, deve ser realizada pelo Juiz do processo de conhecimento como único escopo de definir o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, e não para reduzir a pena sentenciada descontando o período de sua prisão provisória. Logo, se a detração não importar em alteração do regime prisional, tal operação não pode ser aplicada, devendo deixá-la a cargo do juízo da execução.

Nota-se dos autos que a recorrente foi condenada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e 12 da Lei n. 10.826/2006, à pena de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa.

A recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 157, caput, 240, §§1º e 2º, 244 e 245, todos do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 5º, XI e LVI, da Constituição Federal, além do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que a busca e apreensão realizada no seu domicílio estaria eivada de nulidade, pois não houve consentimento gravado, por assinatura ou sequer mencionado no B.O., a autorização de ingresso.

Argumenta, ainda, que o fato de ter sido presa em flagrante, dentro da residência, na qual se encontravam as drogas, não significa que integre organização criminosa ou mesmo que se dedique à prática de crimes.

Por fim, requer: 1- a decretação da nulidade das provas ilícitas e, por via de consequência, a absolvição e, subsidiariamente, 2- a aplicação do tráfico privilegiado, em fração máxima, readequando-se a pena imposta e o regime fixado.

Após a apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público do Paraná (e-STJ fls. 650/656), o apelo nobre foi admitido pela Desembargadora 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná (e-STJ fls. 660/663).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta extensão, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 679/695).

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e cabível, consoante disciplina o artigo 105, III, da Carta Magna.

Os demais requisitos de admissibilidade também estão devidamente preenchidos, visto que a matéria objeto deste recurso está prequestionada, isto é, foi tratada pelo acórdão impugnado. De igual modo, não há que se falar em necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, a incidir o óbice da Súmula n.07/STJ, na medida em que os fatos estão muito bem delineados no acórdão recorrido.

Nesse sentido, o recurso especial merece ser conhecido. Passa-se ao exame do mérito:

Consoante demonstrado, verifica-se que a tese principal do presente recurso reside na ocorrência de prova ilícita, ante a alegação de violação de domicílio, daí porquê a recorrente indicou ofensa aos citados artigos 157, caput, 240, §§1º e 2º, 244 e 245, todos do Código

de Processo Penal.

Nesse sentido, vale conferir o que restou consignado na denúncia (e-STJ fls. 180/181), bem como no acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls.585/590), respectivamente:

"FATO1–TRÁFICO DE DROGAS

No dia 04 de setembro de 2022, aproximadamente às 18:00 horas, na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº. 644, Vila Nova, neste Município e Comarca de Loanda/PR, a denunciada EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA, dolosamente agindo, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar ,trazia consigo e guardava drogas, capazes de causar dependência física e psíquica, consoante auto de constatação provisória do evento1.13,arroladas na Portaria n.º 344/1998 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, consistente em crack e cocaína, apreendidas no evento1.11. **Consta que a equipe policial estava em patrulhamento quando foi visualizado um indivíduo saindo de uma residência, o qual ao avistar a viatura policial apresentou grande nervosismo e em ato contínuo uma mulher correu para dentro da casa, conforme boletim de ocorrência nº. 2022/914802. Ao abordar a denunciada EDNA e realizar busca pessoal, foi localizado em seu bolso,50(cinquenta) pedras de crack, pesando aproximadamente 14 gramas. Questionada se haviam mais entorpecentes na residência Edna respondeu que sim, cocaína e crack, então com o auxílio de cão de faro foram localizadas 13 porções de cocaína, pesando cerca 0,00018 quilogramas e mais 26 porções de crack, além R\$996,00 (novecentos e noventa e seis reais) em dinheiro, uma balança de precisão e uma arma de fogo e munições, conforme fotografia do evento1.14. (...)"**. Grifos acrescidos.

"(...) Conforme se depreende da prova oral colhida já detalhada, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante da acusada narraram que estavam em uma operação no município de Loanda na data dos fatos e possuíam algumas informações e denúncias de que no local ocorria o tráfico de drogas.

Em primeiro momento, fizeram um mapeamento da área e em seguida, durante um patrulhamento pela região avistaram um indivíduo na frente da residência, que ao ver a viatura demonstrou muito nervosismo, o qual foi abordado, e ao ser questionado pela autoridade policial, de imediato afirmou que tinha ido até o local para comprar drogas, pois era usuário de crack.

Em seguida, observaram que a ré entrou correndo na residência,

fato que despertou a atenção dos policiais. Ao adentrarem no local, a acusada informou que não possuía nada de ilícito consigo, porém, ao realizarem buscas no local com um cão farejador encontraram algumas porções de cocaína e de crack e ao ser perguntada se tinha algo de ilícito em sua posse, ela mostrou no bolso de um roupão que estava um pacote com várias pedras de crack. Posteriormente foi encontrada uma arma de fogo, que a ré confirmou ser de sua posse.

O policial Leonício declarou que a ré confessou a venda de drogas e que o ponto de tráfico era do marido dela, que estava preso, bem como declarou que abordaram dois indivíduos no mesmo dia, sendo que o primeiro narrou que a casa da ré era um ponto de tráfico de drogas e o segundo indivíduo, também relatou que foi até o local para comprar drogas.

Além disso, o policial Emerson declarou que na oportunidade foi apreendida uma balança de precisão, as porções estavam todas separadas para comercialização, e também foi encontrado dinheiro. **E ainda, descreveu que quando abordaram o indivíduo que estava na frente da casa da acusada, o mesmo afirmou não morava ali perto, e depois confessou que era usuário de crack, e tinha ido até o local para comprar entorpecentes (...)** Por fim, alegaram que tinha um banco fora da residência, onde uma senhora de idade estava sentada quando a equipe policial chegou, bem como, pediram autorização para entrar no local à senhora, que era dona da casa. Assim, ao contrário do que alega a defesa, a atuação da polícia não decorreu de desconfianças genéricas e busca exploratória, mas de circunstâncias objetivas previamente apuradas que geraram fundada suspeita de que a ora apelante estava na posse de substâncias proscritas, em conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tem-se que a revista pessoal ocorreu motivada em fundadas suspeitas, tanto que a ação criminosa foi comprovada com a apreensão das drogas, inexistindo, portanto, a apontada ilicitude das provas produzidas nos autos (...)" **Grifos acrescidos.**

Com efeito, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, a hipótese em tela revela, sim, fundadas razões para as buscas pessoal e domiciliar, na medida em que os autos demonstram 1- existência de denúncia prévia da ocorrência de crime no local; 2- policiais que avistaram um indivíduo na frente da residência da recorrente, o qual, ao ver a viatura demonstrou muito nervosismo; 3- o referido indivíduo, ao ser abordado, afirmou ter ido comprar droga, pois era usuário de crack; 4- a recorrente, nessas circunstâncias, correu para dentro da residência; 5- a recorrente, ao ser abordada, foi flagrada com drogas e 6- pelo que consta do acórdão, a recorrente franqueou a entrada dos policiais em sua residência.

Assim, não há qualquer ilegalidade nas buscas pessoal e domiciliar.

Com relação à apontada ofensa ao artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de aplicação do tráfico privilegiado, em seu patamar máximo, e, conseqüentemente, alteração do regime de cumprimento de pena, nota-se que o acórdão recorrido apresentou correta fundamentação para afastá-lo, não havendo que se falar, de igual modo, em qualquer ilegalidade. Senão, veja-se (e-STJ fls.594/595):

"(...) No particular, observa-se que na primeira fase da dosimetria da pena houve a exasperação da reprimenda basilar em razão da natureza e quantidade de droga apreendida.

É indiscutível que a quantidade e natureza das drogas apreendidas nos autos 76 porções de crack e 13 porções de cocaína - reclama maior censura e, portanto, justifica o aumento da pena-base (...) No entanto, , além da quantidade e na particularidade do caso natureza do entorpecente, observa-se que a acusada estava gerenciando o ponto de

comercialização de drogas que anteriormente era de seu companheiro, o qual foi preso e sendo assim, embora o acusado seja tecnicamente primário, trata-se de pessoa que se dedica às atividades criminosas.

E isso se extrai das provas produzidas nos autos. Tem-se que o policial Leonício Inocêncio Torres em juízo informou que: “Ela confessou que vendia drogas, e que o ponto de tráfico era do marido dela, que estava preso. ”Por sua vez, o policial Emerson declarou que:

“Depois de finalizada a ocorrência, ficou sabendo que foram localizadas drogas no roupão da ré, bem como uma arma de fogo, e que ela é esposa de um traficante da região, que estava preso. Ela estaria fazendo a segurança da boca com a arma. ”Conforme bem mencionado pelo magistrado na sentença: “Outrossim, ambos os policiais confirmaram em juízo que a denunciada assumiu a propriedade das drogas no momento da abordagem, uma vez que tratava-se de um ponto de tráfico anteriormente comandado por seu companheiro, Maikon, e ficou responsável pela manutenção da comercialização após a prisão dele. ”Assim, diante da presença de elementos concretos demonstrando a habitualidade da apenada nas atividades ilícitas, torna-se inviabilizada a aplicação da benesse (...).”
Grifos acrescidos.

É dizer, para além da quantidade e variedade das drogas apreendidas com a recorrente, constata-se que esta estava gerenciando o ponto de comercialização de drogas que anteriormente era de seu companheiro, bem como foram apreendidos quantia em dinheiro, assim como petrechos utilizados para a prática de comércio de entorpecentes, consoante sublinhado pelo Juízo singular, a indicar, pois, dedicação às atividades criminosas e, nessa perspectiva, afastar a aludida causa de diminuição de pena.

Por fim, mas não menos importante, esta Corte não possui competência para apreciar a indicada violação ao artigo 5º XI e LVI, da Constituição Federal, mas apenas o Supremo Tribunal Federal, a teor do quanto disciplinado pelo artigo 102, III, da Carta Magna.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. DENÚNCIA ANÔNIMA E BUSCA PESSOAL COM ENCONTRO DE DROGAS. TEMA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

2. In casu, após informações de que uma pessoa com nome de Gabriel estaria comercializando drogas em determinado endereço, os

policiais militares se dirigiram ao local, momento em que avistaram o ora agravante em frente ao portão de uma casa. Ao notar a viatura, ele correu para dentro do quintal, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, foi encontrado um pacote com 20 buchas de maconha.

Questionado se haveriam outros entorpecentes, informou que estariam dentro da residência. Ao adentrar no imóvel, foram localizados um tablete de maconha sobre a mesa, uma faca com resquícios da droga e várias embalagens vazias, inclusive invólucros com maconha já fracionada, pronta para o comércio, além de porções de crack e cocaína, quantia em dinheiro trocada, balança de precisão e máquina de cartão.

3. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (RE 1447374/MS, Rel. Ministro Alexandre de Moraes).

4. Na hipótese, não há ilegalidade na ação dos policiais, pois as fundadas razões para a entrada no domicílio foram justificadas no curso do processo, ou seja, após denúncia anônima somada à fuga e apreensão de drogas em revista pessoal.

5. Não se desconhecem precedentes desta Corte, especialmente da Sexta Turma, que, na mesma moldura fática, se posicionam de modo diverso. No entanto, tal postura vem sendo reformada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tal como ocorreu no RE 1447374/MS, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em compasso com o Tema n. 280 já definido pela aquela Corte Superior.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.061.557/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO DO PACIENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, além da quantidade de entorpecente, destacou-se a apreensão de embalagens destinadas ao acondicionamento de droga, balança de precisão, anotações para o tráfico e expressiva quantia em dinheiro, restando consignado, ainda, que o paciente seria gerente do tráfico na região.

Ademais, o acolhimento da tese defensiva de que o paciente não se dedica à atividade criminosa constitui matéria que refoge ao escopo do habeas corpus, na medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.207/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.115.734 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0456448-7

Número de Origem:
00036747220228160105 00053615020238160105

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA CRISTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS : ARTHUR DE OLIVEIRA GUEDES - PR070797
IBRAN GONÇALVES GUEDES - PR103090
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024